

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

LEI N a 366/2003.

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, ESPECIFICAMENTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E CONTÉM PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE

SANTA CATARINA;

FAZ saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I CAPÍTULO I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Fato Gerador

- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- $\S$  1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
  - § 4º A incidência do imposto não depende:
  - I da denominação dada ao serviço prestado;
  - II da existência de estabelecimento fixo;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuizo das cominações cabíveis;
  - IV do resultado financeiro obtido.
  - V da destinação dos serviços.
- Art. 2º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

- § 1º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.
- § 2º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.
  - § 3° Para fins de enquadramento na lista de serviços:
- I o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II- o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.
  - Art. 3º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- Art. 4º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento).

## Seção II Do Sujeito Passivo

- Art. 5º Sujeito passivo do imposto é o prestador do serviço.
- § 1º Na forma prevista neste Código o Sujeito Passivo é o contribuinte ou o responsável.

## Seção III Do Local De Recolhimento Do Imposto

- Art. 6º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
  - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
  - XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

- Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- ${\rm I-manuten}$ ção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
  - II estrutura organizacional ou administrativa;
  - III inscrição nos órgãos previdenciários;
  - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
- § 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

## SEÇÃO IV Responsabilidade Tributária

- Art. 8º O Município atribuiu, de modo expresso, a responsabilidade, por substituição tributária, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
  - § 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;
- III O proprietário ou responsável pelo imóvel no qual ocorrer a realização de bailes, shows, eventos de qualquer natureza, palestras e cursos, mediante cobrança de ingressos ou taxas de inscrição;
- IV O tomador dos serviços de execução de música por conjuntos musicais ou meios mecânicos mediante cobrança pelo serviço prestado.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

- Art. 9° Além do disposto no § 2° do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
- I obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.
- § 1º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se as alíquotas conforme lista da tabela de serviços.
- § 2º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
- Art. 10. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da Administração Pública da União, do Estado e do Município, inclusive as Autarquias, Fundações e instituições que gozem de imunidade.
- § 1º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante campo específico ou aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:
- I havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- II não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.
- § 2º Os valores descontados na forma deste artigo, serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto;
- § 3º Caso não for feita a retenção do imposto devido na forma deste artigo, fica atribuída a responsabilidade ao tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido.
- Art. 11. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.
  - Art. 12. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:
- I Empresa toda e qualquer pessoa juridica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;
- II Profissional Autônomo toda e qualquer pessoa fisica que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

 III - Trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

 IV - Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizado para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

 V - Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 14. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

#### Seção V Base De Cálculo Dos Serviços Prestados Sob A Forma De Trabalho Pessoal Do Próprio Contribuinte

- Art. 15. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, será fixo e determinado em função da natureza do serviço, expresso em valores percentuais da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), de acordo com o nível de escolaridade, a seguir
- I Serviços prestados por profissionais sem especialização (NQ), o valor do imposto é de 1,0% da UFRM ao mês ou 12% ao ano;

 II - Serviços prestados por profissionais de nível médio ou técnico (TM), o valor do imposto é de 2,0 % da UFRM ao mês ou 24% ao ano;

III – Serviços prestados por profissionais de nível superior (NS), o valor do imposto é de 4,0% da UFRM ao mês ou 48% ao ano.

- Art. 16. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições no ato da inscrição.
- Art. 17. Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade tributada com a aliquota mais elevada.
- Art. 18. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviços sob forma de profissional liberal constante na lista de serviços nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.12, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18, 17.19 será determinada pela tabela de aliquotas da lista de serviços em percentuais da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), progressivamente de acordo com o número de profissionais habilitados.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Parágrafo único. As sociedades a que se refere este artigo devem ser:

I – Sociedades simples sem caráter empresarial;

 II – Formadas por pessoas físicas devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetivos sociais;

 III – Prestar serviços sobre forma de trabalho pessoal sem utilização de equipamentos e concurso de auxiliares;

IIII – Formadas apenas por profissionais liberais previstos no caput deste artigo e no inciso IV do artigo 12 desta lei.

## Seção VI Base de Cálculo dos Serviços Prestados sob a forma de Pessoa Jurídica

- Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- Art. 20. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.
- Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, prestado por pessoa jurídica, será calculado, mensalmente, conforme tabela em anexo, PELA MULTIPLICAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO PELA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE.
- Art. 22. As Aliquotas s\u00e3o vari\u00e1veis de acordo com a natureza do servi\u00f3o e de outros fatores pertinentes.
- Art. 23. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a aliquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o faturamento.

- Art. 24. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias nos casos expressamente previstos nos itens da Lista Anexa à presente Lei Complementar.
  - § 1º São indedutiveis os valores de quaisquer materiais:
- I cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
  - II relativos a obras isentas ou não tributáveis.
- § 2º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja a vista ou a prazo.
  - § 3º Constituem parte integrante do preço:
- I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza , ainda que de responsabilidade de terceiros ;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

- Art. 25. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- Art. 26. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

- Art. 27. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.
- § 1º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos , inclusive terrenos.
- § 2º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.
- § 3º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.
- § 4º O incorporador que acumular a função de construtor e que vender suas unidades antes da liberação do Habite-se, terá tratamento dado, para fins de pagamento do ISSQN, idêntico ao de empreiteiro contratado para entrega de uma obra futura.
- Art. 28. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiver separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquotas mais elevadas, calculada sobre o movimento econômico total.
- Art. 29. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais ou, se a construção for administrada pelo próprio proprietário do imóvel, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:
- § 1º Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m2) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil CUB, sobre o qual aplicar-se-á proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se, ainda, os seguintes critérios:
- I os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e da forma de enquadramento aplicada para o cálculo do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra na sua



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

execução, nunca superior a 30% (trinta por cento) do preço do CUB oficializado pelo Sindicato da Industria da Construção Civil do Estado;

II - em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou Pauta de Valores a que se refere o § 1º do caput deste artigo;

III - reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença;

 IV – o calculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados seguintes;

Tipo de Construção	Padrão	% sobre o CUB
Alvenaria	Baixo	6,0%
	Médio	8,0%
	Alto Padrão	10,0%
Madeira	Baixo	3,5%
	Médio	5,0%
	Alto Padrão	6,5%
Mista	Baixo	3,0%
	Médio	3,5%
	Alto	4,0%
Galpão de madeira	Baixo	1,8%
	Médio	2,0%
	Alto	2,2%
Galpão de Alvenaria	Baixo	3,5%
	Médio	4,0%
	Alto	4,5%

V - fórmula de cálculo: CUB x % da Tabela = Valor do m2; valor do m2 x metragem da edificação = valor da base de cálculo do imposto; Base de cálculo x alíquota = Valor do ISSQN.

Art. 30. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISSQN poderá ser recolhido aos cofres municipais a medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão de obra, no prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

- Art. 31. No caso de serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontossocorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido de:
- I 20% (vinte por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS - Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor.
- Art. 32. Nos serviços de planos de saúde, de que trata o subitem 4.23 da lista de serviços de que trata a Lei Complementar nº 116/2003, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado dos usuários e os valores pagos, em decorrência destes planos a médicos, hospitais, clinicas, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres, desde que comprovados por documentos fiscais idôneos.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 33. O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, no seu domicílio tributário, o Livro de Registro de Serviços.

Parágrafo único. Em caso da não apresentação do livro de Registro de Serviços, fica o contribuinte obrigado a apresentar os registros contábeis informatizados, com detalhamento de centro de custos por obra.

Art. 34. Nos casos de perda ou extravio dos documentos e livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ser escriturados, para efeito do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do sujeito passivo de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos tributos será arbitrado pela autoridade fiscal, na forma da alínea "g" do artigo 51, e deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do Auto de Infração.

- Art. 35. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.
- Art. 36. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- § 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.
- § 2º Através de regulamento será estabelecida a forma de escrituração contendo as normas e procedimentos informatizados dos livros e notas fiscais.
- Art. 37. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 38. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 39. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 40. O livro obedecerá aos seguintes requisitos:

I - deverá conter Termo de Abertura ou Início, Termo de Encerramento e número do livro;

II – as folhas deverão ser numeradas, tipograficamente;

III – deverá em cada folha conter:

- a) no cabeçalho: Mês de competência, Razão Social da Empresa, Endereço, nº do Cadastro Mobiliário, Município, UF e CNPJ;
  - b) coluna para lançamento diário dos documentos fiscais, (data do documento);
    c) coluna para lançamento da espécie de documento fiscal (notas fiscais, recibo);
  - d) coluna para lançamento da série do documento fiscal, (caso não for nota fiscal lançar o nome do documento);

e) coluna com o número do documento;

f) coluna com o valor dos documentos emitidos no respectivo dia;

- g) coluna com a alíquota a que se refere o respectivo serviço ou alíquota a que a empresa está cadastrada;
- h) coluna de Observação, para lançamento de possíveis estornos e/ou outras informações necessárias ao fisco.

IV – deverá conter campo para lançamento do faturamento total do mês;

- V conter campo para lançamento do Valor do Imposto auferido no total do mês.
- Art. 41. A escrituração poderá ser por processo manual, mecânico ou informatizado, obedecendo o que rege no artigo anterior.
- Art. 42. Os lançamentos relativos a estornos serão efetuados com destaque conforme recomenda a técnica contábil, no campo de Observação.
- Art. 43. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as especificações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.
- § 1º Independentemente da série, modelo ou tipo de documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, nesse documento deverá conter:

I - Razão Social da Empresa e/ou nome da pessoa fisica;

II - endereço: Rua, Número, Bairro, Estado, CEP;

III - número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e/ou CPF;

IV - número da Inscrição Estadual, se possuir mais de uma atividade econômica;

V - número do Cadastro Mobiliário Municipal;

VI - série, Modelo ou Tipo de Documento;

VII - número do Documento;

VIII – natureza da operação;

IX - data da emissão do documento fiscal;

X – destinatário com as respectivas informações contidas nos incisos I, II, III e IV;

 XI – colunas ou espaço para informar a quantidade, tipo, valor unitário e/ou valor total do serviço prestado;

XII – no final do documento fiscal, deverá conter o valor total do serviço prestado e destacar o ISS referente ao serviço.

XIII – no rodapé da Nota Fiscal deverá conter, a número da autorização, data e o nome da empresa responsável pela impressão.

- § 2º. A Administração poderá estabelecer, por Decreto, critérios para empresas que queiram utilizar o Cupom Fiscal.
- Art. 44. Nenhum estabelecimento gráfico poderá confeccionar documentos fiscais de serviços, sem prévia autorização do fisco municipal para impressão.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Parágrafo único. O não cumprimento do que estabelece o "caput" deste artigo, sujeitará o infrator à multa prevista no art. 88 desta lei e às sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 45. Os estabelecimentos gráficos manterão em seus estabelecimentos, fichas de registro de autorização de impressão.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será de obrigação da gráfica, a qual deverá manter sempre os lançamentos atualizados, a fim de facilitar a fiscalização municipal.

Art. 46. A autorização para impressão de notas fiscais de serviço será confeccionada em três vias, sendo a primeira destinada ao estabelecimento gráfico, a segunda ao contribuinte responsável pelas notas fiscais e a terceira ao fisco.

Parágrafo único. A autorização de impressão de notas ficais de serviços de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter:

- I nome, endereço, número da inscrição municipal, número do CNPJ, nome do Municipio e do Estado de Federação do estabelecimento gráfico;
- II nome, endereço, inscrição municipal, número do CNPJ, Município e Estado de Federação do encomendante do serviço;
  - III espécie, série, numeração, quantidade e o tipo de nota fiscal;
  - IV data, nome, endereço e documento de identidade do responsável pela impressão;
  - V autorização e assinatura do responsável pela impressão da nota.
- Art. 47 O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.
- Art. 48. Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal correspondente.
- Art. 49. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

## Seção VI Arbitramento

- Art. 50. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:
- I não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossimeis ou falsos, não merecerem fé;
- III o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou, mesmo que sem essa qualificação, forem praticado com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI houve flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

 IX – Extravio de nota fiscal de prestação de serviços ou deixar de apresenta-la ao fisco quando solicitado

 X – Notas fiscais de prestação de serviços emitidas erroneamente, com ausência de dados excenciais, canceladas sem justificativa e não substituídas por outra.

Art. 51. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

 a) valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

 b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

 c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios correspondente a 10% do valor dos mesmos;

d) o montante das despesas com água, luz, telefone;
 e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

g) atribuir base de cálculo no valor correspondente a uma URFM para cada documento (NF) nos casos previstos nos incisos IX e X do artigo anterior.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 52. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em periodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a

mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

### Art. 53. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

 IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

 V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### Seção VII Estimativa

Art. 54. A Autoridade Fiscal estimará de oficio ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

 III - o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

 IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 55. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

 IV – o número de profissionais e preço do serviço por hora nos estabelecimentos de reparação de veículos e equipamentos;

V- o número de profissionais habilitados nos casos sociedades de profissionais simples previstas no art. 18 desta lei.

Art. 56. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um periodo de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em URFM ou em reais;

 III - a critério do Secretário Municipal da Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 57. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 58. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, inclusive com plantões fiscais no local do estabelecimento em dias alternados;

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

## Seção VIII Homologação

- Art. 59. A Autoridade Fiscal, tomando conhecido da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
- § 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IX Do Lançamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 60. O imposto será lançado:

I - de oficio:

- a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;
  - b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.
- II por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.
- Art. 61. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;
- § 1º A empresa ao mandar fazer novas impressões de bloco de Notas Fiscais, dependerá de autorização prévia do Poder Executivo.
  - § 2º Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.
- § 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.
- § 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos, documentos e meios especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- Art. 62. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- Art. 63. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.
- Art. 64. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou periodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.
- Art. 65. O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

## Seção X Da Arrecadação

Art. 66. O recolhimento será feito diretamente nas agências bancárias autorizadas, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de guias pré-emitidas pela Fazenda Municipal de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.



Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 67. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será efetuado nos seguintes prazos:

 I - Mensalmente no total de 12 parcelas arrecadadas até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao que se refere o débito, nos casos do imposto homologado ou por estimativa;

 II – Mensalmente, em 12 (doze) parcelas, arrecadadas até o dia 10 do mês subsequente a que se refere o débito, nos casos do valor do imposto ser fixo;

III – Em cota única com desconto de 10% com vencimento em 10 de março do exercício, quando do recolhimento do ISS fixo em uma única parcela.

Art. 68. Relativamente à construção civil, o imposto será, na forma dos artigos 25, 26, 27, 28 e 30 desta lei, recolhido:

I – a vista, no ato da expedição do alvará e aprovação do Projeto;

II – durante a execução da obra, parcelado em até 12 meses, devidamente corrigido na forma disposta no Código Tributário Municipal, desde que o valor da parcela não seja inferior a 4%(quatro por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal – URFM, sem prejuizo da compactação de parcelas, quando a obra se realizar em prazo inferior ao previsto.

Art. 69. Somente será concedido Alvará de Habite-se ao proprietário da obra que apresentar a quitação da Fazenda Municipal, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e documento, firmado pelo engenheiro responsável pela obra, que comprove o seu término.

Art. 70. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ocorre na data da aprovação definitiva do projeto da obra pelo órgão municipal competente independentemente do conhecimento do fato, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 71. Quando se tratar de prestação dos serviços descritos no item 7.17 da Lista Anexa, o contrato mantido com o respectivo engenheiro e/ou arquiteto responsáveis pela fiscalização e execução da obra, deverá estar anexo ao pedido de Licença para Execução de Obras para que o Fisco possa identificar o contribuinte e a respectiva base de cálculo do imposto.

Art. 72. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrados e recolhidos antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do evento.

Art. 73. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de prestação de serviço tributável pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Art. 74. A prova de quitação total do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras e serviços contratadas com o Município.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, quando o vencimento das prestações devidas pelo Município ocorrer antes da data aprazada para pagamento do imposto, estará o fisco municipal autorizado a efetuar os pagamentos e reter o valor relativo ao imposto incidente.





Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

### Seção XI Isenções E Imunidades

Art. 75. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

 I - por profissional autônomo, pessoa física, que habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, preste serviços de trabalho pessoal, caracterizados como físico e artesanal com ou sem estabelecimento prestador fixo, sem auxiliar ou empregado e que se enquadre nas seguintes atividades: engraxates, jornaleiro, afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, armador de ferro, bordadeira, carpinteiro, carregador, carroceiro, cobrador, confeiteiro, copeiro, cozinheiro, crocheteiro, datilógrafo, descarregador, doceira, faxineira, garçom, jardineiro, lavadeira, lixador de assoalho, lubrificador, lustrador, motorista por conta de terceiro, porteiro, rendeira, servente no ramo da construção civil, tricoteira, zelador e vigilante;

II - por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados

nos órgãos competentes;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

IV - por associações desportivas, culturais ou recreativas, sem venda de ingresso;

V - nas obras para construção de moradias executadas pelo proprietário, cujos contribuintes utilizarem-se do programa planta padrão e que comprovadamente não possuam outro bem imóvel, casa, apartamento ou terreno, devendo a autoridade administrativa concede-la, por despacho a requerimento do interessado;

VI - em decorrência da exploração de serviço de diversão pública, enquadrados como jogos de bilhar, sinuca, pebolim ou bocha e que possuam uma única mesa ou cancha e estejam

cadastrados na Fazenda Municipal.

Art. 76-A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

 II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fiindações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

 III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 77 . Fica estabelecida em 2% (dois por cento) da URFM a base de cálculo prevista no artigo 132 e calculada na forma do artigo 133 da Lei 4.920/01 para as atividades previstas no anexo específico próprio enumeradas com os seguintes códigos: 4705, 4706, 4707.

## Capítulo II Controle e Fiscalização do Imposto

Art. 78. Compete ao órgão Fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e fiscalização do imposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Parágrafo único . A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é atribuição exclusiva dos Fiscais de Tributos da Fazenda Pública do Município.

- Art. 79 . A fiscalização do imposto sobre serviços –ISSQN será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exercem atividades tributáveis e em documentos fiscais de emissão e exibição obrigatória.
- Art. 80 . O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão das informações prestadas e todos os elementos da escrita fiscal e contabilidade geral de todas as operações exercidas pelo mesmo, sempre que exigidos pelos Fiscais de Tributos da Fazenda Municipal;
- § 1º No caso de recusa de apresentação na integra dos documentos fiscais e informações exigidas o Fiscal de Tributos, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, sem prejuízo da penalidades cabíveis por embaraço à ação fiscal, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.
- § 2º Os Fiscais de Tributos, no exercício das suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente externo.
- Art. 81. Os Fiscais Tributários Municipais, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- Art. 82 . Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando for constatado:
  - I Falta de emissão de nota fiscal de serviço efetivamente prestado;
- II O suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
  - III A efetivação de despesas em limite superior à receita bruta auferida pelo contribuinte;
- IV A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 meses imediatamente anteriores;
- V A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- VI A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular da empresa ou sócio de pessoa jurídica em limite superior ao pró-labore ou as retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- VII Pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VIII A existência de despesa paga e não escriturada, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

# Capitulo III Infrações e Penalidades Seção I Infrações por falta de Recolhimento do Imposto

Art. 83. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

- I Devido por responsabilidade solidária pela retenção na fonte;
- II Devido por substituição tributária:
- a) multa de 50% do valor do imposto corrigido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será exigida em dobro, no caso do inciso I, quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhe-lo aos cofres municipais no prazo previsto.

- Art. 84. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço sujeito à incidência do imposto:
  - a) Multa de 50% do valor do imposto corrigido

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será ampliada para 100% do imposto devido e corrigido quando comprovadamente não tiver sido emitido documento fiscal.

## Seção II Infrações relativas a documentos e livros fiscais

- Art. 85. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:
  - a) Multa de 30% da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).
- Art. 86. Emitir documento fiscal de forma ilegivel, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:
- a) Multa de 10% da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Padrão Municipal) por documento, não superior a duas UFRMs no valor total da multa.
- Art. 87. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviços sujeita à incidência do imposto, registrada em documentos não oficiais:
  - a) Multa de 100% do valor do imposto corrigido.
- Art. 88. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentos ou sem a devida autorização:
  - a) Multa de 100% da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal)

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada inativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 89. Atrasar a escrituração das prestações de serviços , deixar de passar ao responsável pela escrita fiscal as informações e documentos fiscais emitidos mensalmente até o quinto dia do mês seguinte:

a) Multa de 10% da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Parágrafo único. Na reincidência do que capitula o caput deste artigo às multas serão aplicadas em dobro cumulativamente.

> Seção III Infrações relativas ao cadastro e à entrega de informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal

Art. 90 . Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes -CMC ou mudar de endereço sem prévia aprovação municipal do novo local

a) multa de 100% (cem por cento) da respectiva taxa para licença de acordo com a atividade exercida, não inferior a 10% (dez por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 91. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou presta-las de forma inexata:

a) multa de 30% da UPM(Unidade Padrão Municipal)

Art. 92. Deixar de atender ao fisco mediante termo de início de ação fiscal:

I - Omitir total ou parcialmente livros e documentos fiscais;

II - Sonegar informações requisitadas;

III - Oferecer embaraço ou impedimento à fiscalização;

IV - Não cumprir os prazos determinados pela intimação fiscal:

a) multa de 100% (cem por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) sem prejuizo das responsabilidades civis e criminais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão pelos Fiscais Tributários, de quaisquer livros e documentos que:

I - Devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

 II - Possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 93. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Art. 94 . Ficam revogado na integra o CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, da lei complementar nº 121 de 29 de dezembro de 1998, na sua totalidade os artigos, incisos e alíneas.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 22 de dezembro de 2003.

JOSÉ CARLOS BERTI Prefeito Municipal

Certidão	☐ A to ☐ Relatório
Certifico que o presente	Processo Licitatório
fol publicado no mural p	úblico desta prefetura
municipal, de	n° 006/97 de 31/01 199
Atto	aulo Menego
59717	na humi





Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

# LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)	Alíquotas fixas importâncias em % da URFM(por mês)
Serviços de informática e congêneres.		
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02 Programação.	3%	
1.03 Processamento de dados e congêneres	3%	
<ol> <li>1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</li> </ol>	3%	
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	,
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
<ol> <li>2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</li> </ol>	3%	
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	(15,17-3)	
3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 Medicina e biomedicina.	3%	4%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		
wweegween wa.	3%.	
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,		



nanicômios, casas de saúde, prontos-socorros, mbulatórios e congêneres.		
.04 Instrumentação cirúrgica.	3%	
.05 Acupuntura.	3%	4%
.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	4%
.07 Serviços farmacêuticos.	3%	4%
.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	4%
.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao ratamento físico, orgânico e mental.	3%	4%
.10 Nutrição.	3%	4%
.11 Obstetricia.	3%	4%
3.12 Odontologia.	3%	4%
13 Ortóptica.	3%	4%
14 Próteses sob encomenda.	3%	4%
1.15 Psicanálise.	3%	4%
1.16 Psicologia.	3%	4%
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	4%
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	3%	4%
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	A.M. A.M.
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e	3%	
congêneres.	3%	
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	3%	
materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento	3%	
móvel e congêneres. 5.08 Guarda, tratamento, adestramento,	3%	
embelezamento, alojamento e congêneres. 5,09 Planos de atendimento e assistência médico-	3%	
veterinária. 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades		
físicas e congêneres.		





congêneres.	20/	2%
5.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	270
5.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais demais atividades físicas.	3%	
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, arbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	4%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de	3%	
viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04 Demolição.	3%	
7.05 Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08 Calafetação.	3%	
7.08 Calaretação. 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de	3%	
árvores.  7.12 Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes fisicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	100





7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços	3%	
congêneres. 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías,	3%	
lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de	3%	
obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	3%	4%
cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,		
patimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos,		
geofisicos e congêneres.		
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,	3%	
perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria,		
estimulação e outros serviços relacionados com a		
exploração e explotação de petróleo, gás natural e de		
outros recursos minerais.		
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e	3%	
congêneres.		
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica		
e educacional, instrução, treinamento e avaliação		
pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e	3%	3%
superior.		
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e	3%	
educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer		
natureza.		
9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e		
congêneres.		
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,	3%	
apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hoteis		
residência, residence-service, suite service, hotelaria		
marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por		
temporada com fornecimento de serviço (o valor da		
alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da		
diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 Agenciamento, organização, promoção,	3%	
intermediação e execução de programas de turismo,		
passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres		
9.03 Guias de turismo.	3%	3%
10 Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%	
câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de		
saúde e de planos de previdência privada.		
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%	
títulos em geral, valores mobiliários e contratos		
quaisquer		
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%	
direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%	
contratos de arrendamento mercantil (leasing), de		
franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%	
bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens		
ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de		
Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		





10.06 Agenciamento marítimo.	5%	
10.07 Agenciamento de notícias.	5%	
0.08 Agenciamento de publicidade e propaganda,	5%	
iclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer	Control I	
neios.		
0.09 Representação de qualquer natureza, inclusive	3%	
comercial.		
0.10 Distribuição de bens de terceiros.	3%	
1 Serviços de guarda, estacionamento,		
rmazenamento, vigilância e congêneres.		
1.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres	3%	
automotores, de aeronaves e de embarcações.		
1.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens	3%	
pessoas.		
1.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
1.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga,	3%	
arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
2 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e		
congêneres.		
12.01 Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 Exibições cinematográficas.	3%	
12.03 Espetáculos circenses.	3%	
12.04 Programas de auditório.	3%	
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e	3%	
congêneres.		
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,	3%	
concertos, recitais, festivais e congêneres		
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10 Corridas e competições de animais	3%	
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou	3%	
intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.12 Execução de música	3%	72.1
12 13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de	3%	4%
eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças,		
desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais,		
festivais e congêneres		20/
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados	3%	2%
ou não, mediante transmissão por qualquer processo		
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos,	3%	
trios elétricos e congêneres		
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais,	3%	
espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,		
competições esportivas, de destreza intelectual ou		
congêneres		
12,17 Recreação e animação, inclusive em festas e	3%	
eventos de qualquer natureza		
13 Serviços relativos a fonografia, fotografia,		
cinematografia e reprografia		487
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive	3%	4%



trucagem, dublagem, mixagem e congêneres		
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,	3%	
ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres		
3.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	
3.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,	3%	
zincografia, litografia, fotolitografia		
4 Serviços relativos a bens de terceiros		
4.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e	3%	
recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção	370	
e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,		
equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer		
objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam		
The state of the s		
sujeitas ao ICMS). 14.02 Assistência técnica	3%	
	3%	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e	370	
partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
4.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05 - Restauração, recondicionamento,	370	
acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,		
secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	,	
recorte, polimento, plastificação e congêneres, de		
objetos quaisquer.	20/	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas	3%	
e equipamentos, inclusive montagem industrial,		
prestados ao usuário final, exclusivamente com material		
por ele fornecido.		
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros,	3%	2%
revistas e congêneres.		
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for	3%	
fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou		
financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições		
financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por		
quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de	3%	
consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres,	2,0	
de carteira de clientes, de cheques pré-datados e		
congêneres.  15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-	3%	
15.02 – Abertura de contas em gerar, mensive conta-	570	
corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta		
de poupança, no País e no exterior, bem como a	¥	
manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares,	370	
de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e		
de bens e equipamentos em geral.	20/	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em	3%	
geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de		
capacidade financeira e congêneres.	3%	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral,	3/0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão		
no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -		
CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos,	3%	
comprovantes e documentos em geral; abono de firmas;		
coleta e entrega de documentos, bens e valores;		
comunicação com outra agência ou com a	1	
administração central; licenciamento eletrônico de		
veículos; transferência de veículos; agenciamento		
	1	
fiduciário ou depositário; devolução de bens em		
custódia.	ED/	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta	5%	
a contas em geral, por qualquer meio ou processo,		
inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex,		
acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e		
quatro horas; acesso a outro banco e a rede		
compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais		
informações relativas a contas em geral, por qualquer		
meio ou processo.		
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão,	5%	
substituição, cancelamento e registro de contrato de		
crédito; estudo, análise e avaliação de operações de		
crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de		
aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a		
abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer	5%	
bens, inclusive cessão de direitos e obrigações,		
substituição de garantia, alteração, cancelamento e		
registro de contrato, e demais serviços relacionados ao		
arrendamento mercantil (leasing).		
15.10 - Serviços relacionados a cobranças,	5%	
recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos		
quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e		
por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio		
eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;		
fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou		
pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação,	N .	
impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos,	270	
sustação de protesto, manutenção de títulos,		
reapresentação de títulos, e demais serviços a eles		
relacionados.	ED/	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores	5%	
mobiliários.		
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio	5%	
em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento		
e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de		
exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no		
exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de		
cheques de viagem; fornecimento, transferência,		
cancelamento e demais serviços relativos a carta de		
crédito de importação, exportação e garantias recebidas;		
envio e recebimento de mensagens em geral		
ATTION OF IMPOUNDED TO INCIDENDATION TO DESCRIPTION		



15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	ı i
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	,	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	4%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	4%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo	3%	
prestador de serviço.  17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	3%	4%
materiais publicitários.  17.07 – Franquia (franchising).	5%	
17.07 – Franquia (tranchistig).  17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	4%
17.09 - Planejamento, organização e administração de	3%	





PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

feiras, exposições, congressos e congêneres.		
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto	3%	
fornecimento de alimentação e bebidas, que fica		
sujeito ao ICMS).		
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e	3%	
negócios de terceiros.		407
17.12 – Leilão e congêneres.	3%	4%
17.13 – Advocacia.	3%	4%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive	3%	
urídica.		
17.15 – Auditoria.	3%	4%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer	3%	
natureza.		
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e	3%	4%
auxiliares.		
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou	3%	4%
financeira.		
17.20 – Estatística.	3%	
17.21 – Cobrança em geral.	3%	
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento,	3%	
4 4	-,-	
consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a		
pagar e em geral, relacionados a operações de		
faturização (factoring).	3%	4%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências,	374	
seminários e congêneres.		
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a		
contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos		
para cobertura de contratos de seguros; prevenção e		
gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a	370	
contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos		
para cobertura de contratos de seguros, prevenção e		
gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e		
demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou		
cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os		
decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e	5%	
demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou		
cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os		
decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 - Serviços portuários, aeroportuários,		
ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e		
metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização	5%	
de porto, movimentação de passageiros, reboque de		
embarcações, rebocador escoteiro, atracação,		
desatracação, serviços de praticagem, capatazia,		
armazenagem de Qualquer natureza, serviços		
acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de		
anojo marítimo, de movimentação ao largo, serviços de		
armadores, estiva, conferência, logistica e congêneres.		



20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem	5%	
do qualquer natureza, capatazia, movimentação de		
servicos de anoio aeroportuarios, serviços		
acessórios, movimentação de mercadorias, logística e		
congêneres	50/	
20.03 - Servicos de terminais rodoviários, ferroviários,	5%	
movimentação de passageiros,		
mercadorias, inclusive suas operações, logistica e		
congâneres		
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e		
notorinis	T0/	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e	5%	1
notariais.		
22 Sarricos de exploração de rodovia.		•
22.01 Carrigos de exploração de rodovia mediante	5%	
cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo		
execução de serviços de conservação, manutenção,		
melhoramentos para adequação de capacidade e		
segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em		
contratos, atos de concessão ou de permissão ou em		
normas oficiais.		
23 - Serviços de programação e comunicação visual,		
23 - Serviços de programação o comunicação		
desenho industrial e congêneres.  23.01 – Serviços de programação e comunicação visual,	3%	
23.01 — Serviços de programação e comunicação		
desenho industrial e congêneres.		
24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e		
placas, sinalização visuai, balliors, adostros		
congêneres.	3%	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,		
placas, sinalização visual, banners, adesivos e		
congêneres.		
25 - Serviços funerários.	3%	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão,	270	
uma ou acquifes: aluquel de capela; transporte do corpo		
cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros		
paramentos; desembaraço de certidão de óbito;		
fornecimento de véu, essa e outros adomos;		
embalsamento, embelezamento, conservação ou		
restauração de cadáveres.	3%	4
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos	374	
cadavéricos.	3%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e	370	
cemitérios		
26 Servicos de coleta, remessa ou entrega de		
documentos, objetos, bens ou		
valores inclusive pelos corretos e suas agencias		
franqueadas: courrier e congeneres.	5%	
26.01 Servicos de coleta, remessa ou entrega de	370	
documentos, objetos, dens ou		
valores inclusive pelos correios e suas agencias		
franqueadas; courrier e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012 CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84 E-mail: bandeirante@smo.com.br

- Serviços de assistência social.	3%	4%
101 Cominge de assistência social	370	
3 - Serviços de avaliação de bens e serviços de		
1 meturoza	3%	4%
8.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de	370	
nalquer natureza.		
9 - Servicos de biblioteconomia.	3%	
0.01 Sarvicos de hiblioteconomia.	370	
o Caminas de biologia biotecnologia e quimica.	3%	4%
o of Comings de highogia hiotecnologia e quillica.	370	
1 - Serviços técnicos em edificações, eletronica,		
letrotécnica, mecânica, telecomunicações e		
	3%	4%
1.01 - Serviços técnicos em edificações, eletronica,	370	
eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e		
ongêneres.		
32 – Serviços de desenhos técnicos.	3%	4%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissarios,		
despachantes e congeneres.	3%	
33 III - Servicos de deserra-	570	
comissários, despachantes e congêneres.		
34 - Serviços de investigações particulares, deletives e		
u - Su oraș	5%	4%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives	5,75	
e congeneres.  35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,		
i Lima e releções públicas	3%	4%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,	274	
iornalismo e relações publicas.		
36 - Serviços de meteorologia.	3%	4%
36.01 – Serviços de meteorologia.		
37 – Serviços de intecestates, modelos e manequins.	3%	4%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e	570	
maneguins.		
38 - Serviços de museologia.	3%	
38 01 — Servicos de museologia.	370	
an de ourivesaria e lanidação.	3%	
20.01 Sarvicos de ourivesaria e lapidação (qualido o	370	
to the formacido pelo tomador do serviço).		
40 - Servicos relativos a obras de arte soo encomenda.	3%	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	370	

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

JOSÉ CARI OS BERTI Prefeito Municipal

Certidão Relatório Certifico que o presente Processo Licitatório foi publicado no mural público desta prefeitura municipal, de \_\_\_\_/\_\_\_/\_ conforme Lei Municipal nº 006/97 de 31/ 1/1997

CLAUDIR ROQUE MOCELLIN

Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Adir Paulo Menegaz Tesoureiro